



PROCESSO Nº TST-RR-197-71.2011.5.02.0362

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/lr

REVELIA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. SÚMULA Nº 377 DO TST.

O artigo 843, § 1º, da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações o obrigarão. O dispositivo é interpretado pela Súmula nº 337 do TST, que assim dispõe: "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". No caso, o Regional considerou desnecessária a condição de empregado do preposto da reclamada, contrariando, assim, o entendimento sumulado desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-197-71.2011.5.02.0362**, em que é Recorrente **RICARDO FOLTER ALVES** e Recorrida **CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de págs. 151-155, rejeitou a preliminar de aplicação da Súmula nº 377 do TST arguida pelo reclamante, mantendo a sentença pela qual todos os pedidos foram julgados improcedentes.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às págs. 158-164, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido por meio do despacho de págs. 179-181.

Contrarrazões apresentadas às págs. 183-192.



PROCESSO Nº TST-RR-197-71.2011.5.02.0362

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

DO TST

1. PREPOSTO. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. SÚMULA Nº 377

I - CONHECIMENTO

Quanto ao tema, assim decidiu o Regional:

“A – Preliminar – Súmula n. 377 do C. TST

Não assiste razão ao recorrente.

Não obstante o entendimento da Súmula 377 do C. TST, entendo não ser necessário que o preposto seja empregado da empresa. A CLT não possui essa determinação no parágrafo 1º do artigo 843, estabelecendo que: *“É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente”*.

Portanto, está claro que o preposto não necessita ser necessariamente empregado. Por ser qualquer pessoa relacionada a empresa, como, por exemplo, um contador, um administrador, e até um prestador de serviços. Mesmo porque as declarações do preposto obrigam a empresa.

Assim, considero desnecessária a condição de empregado do preposto da reclamada, considerando válida a representação da mesma em audiência.

Rejeito.”

Em razões de revista, sustenta o reclamante que ficou demonstrado nos autos que o preposto que compareceu à audiência inaugural não possuía vínculo de emprego com a reclamada, mas apenas contrato de prestação de serviços.

Afirma que a decisão regional contrariou os termos da Súmula nº 377 do TST. Assim, pugna pela aplicação da pena de revelia à recorrida, com a reforma da decisão de origem e total procedência dos seus pedidos.



PROCESSO Nº TST-RR-197-71.2011.5.02.0362

Discute-se nos autos a possibilidade de o preposto não ser necessariamente empregado da reclamada.

O artigo 843, § 1º, da CLT faculta ao empregador se fazer substituir por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações o obrigarão. O dispositivo é interpretado pela Súmula nº 337 do TST, que também exige que o preposto seja empregado da reclamada, *verbis*:

“PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Na hipótese destes autos, ficou incontroverso que o preposto que compareceu à audiência inaugural não possuía vínculo de emprego com a reclamada, mas tão somente contrato de prestação de serviços.

A consequência do comparecimento de preposto da reclamada em audiência, sem que este esteja registrado como empregado da empresa, é aplicação da *ficta confessio* à parte.

Ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, o Regional considerou desnecessária a condição de empregado do preposto da empresa, contrariando, assim, o entendimento sumulado desta Corte.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 377 do TST.

II - MÉRITO

A consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 377 do TST é o provimento do apelo.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para reconhecer a revelia e confissão ficta da reclamada quanto à matéria de fato, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de



PROCESSO N° TST-RR-197-71.2011.5.02.0362

que analise o recurso ordinário do reclamante, considerando os efeitos da revelia e da confissão ficta da ré. Prejudicado o exame da matéria relativa à configuração do vínculo de emprego.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a revelia e confissão ficta da reclamada quanto à matéria de fato, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o recurso ordinário do reclamante, considerando os efeitos da revelia e da confissão ficta da ré. Prejudicado o exame da matéria relativa à configuração do vínculo de emprego.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator